

EPISTEMOLOGIA DOS BENS - FOCUS IN ANIMALIUM

Vitor SALES¹
Wilian Barbosa GARBIM²

Resumo: Trata-se de uma análise completa dos bens até a conceituação de semoventes, onde aparece a verdadeira intenção do artigo: resolver o imperativo no mundo jurídico de buscar um meio de proteger os animais; de satisfazer o interesse dos defensores dos animais. O objetivo deste artigo é, além de esclarecer o conteúdo essencial sobre bens (desde o conceito de posse, passando pelas classificações dos bens, enfim, até a culminação da problemática a ser discutida), analisar a situação dos animais no âmbito jurídico, aliás, sendo o foco do trabalho.

Palavras-chaves: Direito Civil. Posse. Bens. Bem de família. Semoventes. Direito dos animais.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo surge como produto das aulas de Direito Civil administradas pelo professor Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

Ao longo das aulas foram recorrentes assuntos relacionados a imóveis/móveis e semoventes. O que despertou em nós uma questão pertinente: seriam os animais apenas tidos como patrimônio recebendo uma diferente classificação de bens móveis? Então, parece-me um assunto que deve haver uma maior discussão, visto grandes casos de abuso e violência contra animais, tendo seus agentes impunes ou que dão se dá a atenção necessária a esses tipos de casos.

A partir do ensinamento do professor, com essa indignação que surgiu, busca-se realizar, a partir deste artigo, uma linha de pensamento que enalteça os animais, não para torná-los seres de direitos iguais aos dos seres humanos, mas sim que tivessem maior importância e possuíssem mais direitos tutelados pelo Estado,

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: vitorsalesi@hotmail.com

² Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: will.garbim@gmail.com

tendo então uma contribuição importante para à Teoria dos Direitos dos Animais e muito mais para organizações de proteção dos mesmos.

Porém, antes de chegarmos a toda essa discussão a respeito dos animais (violência, abusos, direitos, enfim), há de se analisar e explicar toda uma visão geral dos bens: conceitos, classificações e questões pertinentes sobre os eles, de forma didática para uma análise mais aprofundada sobre o tema.

Esse artigo é (também) uma maneira de solucionar uma das questões atuais sobre a possibilidade de animais serem sujeitos de mais direitos, pois como vivemos em um país baseado na *civil law*, leis e direitos seriam efetivos para protegê-los e punir agentes que os maltratem. A resposta será formulada até o final deste artigo, tendo em mente não equipará-los a seres humanos, já que haverá grande relutância de muitos em aceitar tal pensamento.

Para chegar a tal resposta, pretende-se apresentar o que são imóveis/móveis e tópicos importantes sobre bens, para assim, depois entendermos melhor como se dá a classificação de semoventes, podendo, desta maneira, ilustrar melhor suas diferenças e até semelhanças, levando-os a mesma questão em que cheguei e citei no começo. Por conseguinte, através deste método, a proposta final será mais facilmente aceita e até compreendida.

Assim, este trabalho visa explanar sobre bens (móveis/imóveis e semoventes), porém com um foco nos semoventes, mostrando como se assemelham um ao outro, casos de violência, a realidade de seus direitos e mostrar também como os animais são vistos no mundo do direito e, ao fim, atribuir maior significado e direitos a eles.

2 DA POSSE

Todo ser humano possui algo, isso é indiscutível. Porém, poucos sabem como funciona toda a questão jurídica da posse. Ou seja, dificilmente sabem que há toda uma previsão até em nossa Carta Magna que nos dá o direito a ter algo; o direito à propriedade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade.

Em relação à posse, existe duas teorias: a subjetiva e a objetiva. A primeira é fruto dos estudos de Savigny. Ele dizia que a posse seria caracterizada por dois elementos: um material (“corpus”) e outro psíquico (“animus domini”). Então, de forma sucinta, para algo ser considerado uma posse, deve-se reunir estes dois elementos: o “corpus” - a parte física do bem, aquilo que é tangível - e o “animus” - que nada mais é a vontade/intenção de ser o dono.

A segunda teoria, denominada de Teoria Objetiva, é produto de estudo e análise de Ihering. Para este, para que haja a posse, é necessário também a parte física - o “corpus” -, mas se diferencia de Savigny ao dizer que o outro elemento seria o “animus tenendi”, isto é, a vontade de possuir; tendo aqui também a parte psíquica. Mas nesse pensamento, a distinção entre os dois elementos caracterizadores de posse é algo sem muita importância; relevância, pois a noção de “animus” encontra-se também na noção de “corpus”.

Em nosso mundo jurídico, pode-se encontrar como funciona a linha de raciocínio para a posse no Código Civil de 2002, disposto no art. 1196, mas sendo também importante dispor dos artigos 1997 e 1998, juntamente com o parágrafo único:

Art. 1196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

Art. 1198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

Questões relacionadas à posse de algo (bem) é muito importante para o ordenamento jurídico, visto as várias ações e efeitos que podem ser feitas e tidas, envolvendo vários ramos do direito. Tudo isso pode ser visto nos vários artigos que dispõem do mesmo assunto.

3 CONCEITO DE BENS

Dizer certamente como deve ser tido como conceito de bens e coisas, no âmbito jurídico, é, de certa forma, complicado. Isto é, essa conceituação sempre divide as várias doutrinas modernas brasileiras.

Para Silvio Rodrigues, coisa seria gênero, e bem seria espécie. Dizia o professor paulista: “Coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem”. Já “bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico” (Direito Civil, 2003, v. 1, p. 116). Já para Carlos Roberto Gonçalves (com seu ponto de vista doutrinário), definir-se-á bens como: “Coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômico, suscetíveis de aprovação, bem como, os de existência imaterial economicamente apreciáveis.”

Em súmula, pode-se dizer que coisas são tudo aquilo que não possui caráter humano; não é humano. Então os bens seriam coisas com interesse econômico ou jurídico. E desta forma tão sucinta de conceituar ambos, foi como o Código Civil vigente acabou adotando.

3.1 Diferenciação entre Bens e Coisas

Se olharmos o Código Civil, estudarmos e analisarmos várias doutrinas e conceituações, não há exatamente uma diferenciação que os tornem tão diferentes entre si, diria até que possuem mais semelhanças do que uma diferença propriamente dita.

Segundo Maria Helena Diniz fundamentada na doutrina de Scuto, afirma que os bens são espécies de coisa. Compartilhando da mesma ideia da referida autora, Sílvio Venosa (2002, p. 87), “A palavra coisa tem sentido mais extenso, compreendendo tantos bens que podem ser apropriados como aqueles objetos que não podem.”

Ela ainda destaca que a coisa apresenta as seguintes características: a) idoneidade para satisfazer a um interesse econômico; b) gestão econômica autônoma; c) subordinação jurídica ao seu titular.

De uma forma bem resumida e de fácil entendimento, simplesmente para fechar este tópico de diferenciação, pode-se dizer que os bens são coisas, porém nem todas as coisas são bens.

3.2 Classificação dos bens

3.2.1 Classificação quanto à tangibilidade

Esta classificação, infelizmente, não consta no Código Civil. Mas por motivos didáticos, é um conceito importante para se compreender o assunto.

Há aqui duas divisões para classificá-los quanto a tangibilidade:

a) Bens corpóreos, materiais ou tangíveis - são, simplesmente, aqueles bens que são tangíveis, isto é, possuem uma existência corpórea; eles podem ser tocados, existem no plano real. Exemplos para ilustração: carros, motos, casas, etc.

b) Bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis - são os bens que, ao contrário dos tangíveis, não podem ser tocados, pois não existem no plano real; possuem uma existência abstrata. Alguns exemplos de bens intangíveis são os direitos autorais, a hipoteca e o fundo empresarial.

3.2.2 Classificação quanto à mobilidade

Como irei explanar com mais detalhes sobre os móveis e imóveis futuramente neste artigo dar-se-á aqui apenas uma breve explicação:

a) Bens imóveis (presentes nos artigos 79 até o 81 do Código Civil) - são aqueles bens, como o próprio nome sugere, que não podem ser movidos ou transportados sem que este bem seja danificado de alguma forma.

b) Bens móveis (arts. 82 a 84 do CC) - são, ao contrário dos imóveis, bens que podem ser transportados, seja por força própria ou de terceiro, sem que este seja prejudicado/danificado durante o transporte.

3.2.3 Classificação quanto a fungibilidade

Nesta classificação, analisa-se no aspecto individualista do bem em si. Isto é, observa-se sua quantidade e a sua qualidade que o especifica. Nesta categoria, os bens possuem duas classificações:

a) Bens infungíveis - São aqueles que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, mesmo que seja idêntico, pois esse bem teria uma característica individualizadora que o tornasse insubstituível.

b) Bens fungíveis - Ao contrário do anterior, estes bens podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, porque não possuem nenhuma característica individualizadora.

Consta no Código Civil de 2002 o seguinte a respeito dos fungíveis: “Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. ”

Sendo assim muito fácil classificar um bem como fungível ou não, basta interpretar o artigo 85 do Código Civil e levar tal interpretação até o bem, isto é, tal bem pode ser facilmente substituído por outro da mesma espécie? Se sim, será fungível.

3.2.4 Classificação quanto à consuntibilidade

O Código Civil deixa bem expresso os parâmetros para esta classificação no artigo 86. Esta classificação é bem simples, apenas divide o bem em consumível e em bem inconsumível:

a) Bens consumíveis - são bens móveis destinados a alienação e seu uso se deve ao consumo.

b) Bens inconsumíveis - ao contrário dos bens consumíveis, este não possui seu uso ao consumo, isto é, é um bem com inconsuntibilidade física, esta que deve ser analisada no sentido econômico e não no sentido vulgar, como aponta Sílvio de Salvo Venosa.

3.2.5 Classificação quanto à dependência em relação a outro bem (bens reciprocamente considerados)

Nesta classificação há apenas duas divisões:

a) Bens principais - também conhecidos como bens independentes, são aqueles que existem de maneira autônoma, ou seja, como o próprio nome sugere, existem sem depender de outra coisa. Pode ser na forma concreta ou até abstrata. No

artigo 92 do Código Civil encontra-se: “Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.”

b) Bens acessórios - ao contrário do anterior, estes bens são os dependentes. Sua existência e finalidade só são possíveis se houver outro bem do qual são dependentes.

Flávio Tartuce diz em seu livro Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral (p. 283, 2010): “Princípio geral do Direito Civil - o bem acessório segue o principal, salvo disposição especial em contrário (*accessorium sequatur principale*) - princípio da gravitação jurídica.

3.2.5.1 Os bens acessórios

a) Frutos - são os bens acessórios oriundos do bem principal, mas mesmo assim mantém-se a integridade do principal. Tais frutos podem ser naturais (decorrem da essência do bem principal, como por exemplo os frutos de uma árvore), industriais (aqui há o envolvimento da atividade humana, que produz algo, como um material produzido em escala industrial), civis (neste há mais envolvimento jurídico, isto é, tem uma relação jurídica ou até econômica, esta privada, como por exemplo a quantia de dinheiro adquirida com os alugueis de imóveis - rendimentos).

b) Produtos - José de Oliveira Ascensão diz em seu livro Direito Civil - Teoria Geral (p. 311, 2010) que: “Produtos são utilidades que das coisas derivam *una tantum*, ou com caráter eventual.” Como exemplo, pode ser citada a pepita de ouro retirada de uma mina.

c) Pertences - são os bens feitos para serem destinados a outro bem principal, por vontade humana ou através de um trabalho intelectual do proprietário. Sendo aqui importante destacar os artigos 93 e 94 do CC - 2002:

Art. 93. São pertences os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertences, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Maria Helena Diniz (Novo Código Civil comentado, 2003, p. 103) ensina-nos em seu livro que as pertences são bens acessórios destinados, de modo duradouro, a conservar ou facilitar o uso ou prestar serviço ou, ainda, a servir de

adorno ao bem principal, sem ser parte integrante. Apesar de acessórios, conservam sua individualidade e autonomia, tendo apenas como principal uma subordinação econômica-jurídica, pois sem haver qualquer incorporação vinculam-se ao principal para que atinja suas finalidades. São pertenças todos os bens móveis que o proprietário, intencionalmente, empregar na exploração industrial de um imóvel, no seu aformoseamento ou na sua comodidade Partes integrantes - de forma bem resumida, são os bens acessórios que estão unidos ao bem principal, que, ao se unir, forma um todo independente. Flávio Tartuce diz que “a diferença substancial em relação às pertenças é que as últimas têm certa individualidade”

(Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral, 2010, p.287).

c) Benfeitorias - são os bens acessórios utilizados em bens imóveis ou móveis, com o objetivo de melhorá-lo, enfeitá-lo ou até mesmo para melhorar a sua função/utilidade. Para fins didáticos, encontra-se no Código Civil de 2002 as classificações de benfeitorias:

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.
§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.
§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.
§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

O próprio Código Civil tem toda uma especificação para classificar uma benfeitoria, pois dependendo da classificação muda todo o plano jurídico dela, podendo ser feitas apenas por mero deleite ou até por ser realmente necessária.

4 BEM DE FAMÍLIA

4.1 Construção Histórica

Toda essa questão de proteção do bem de família surgiu, pioneiramente, nos Estados Unidos com um *act* denominado Lei da Propriedade Rural (homestead act, em inglês), criada por Abraham Lincoln no dia 20 de maio de 1862 com o intuito de promover a exploração e possível dominação do oeste norte americano. Assim, os povos imigrantes teriam suas terras sem intervenção do Estado.

Diferentemente do anterior que foi revogado pelo de 2002, ele apresenta capítulos destinados a tratar dos direitos de personalidade, proteção da pessoa natural e até reafirma direitos fundamentais já previstos e consolidados na própria Constituição Federal de 1988. Partindo desse pressuposto, com tudo isso, há um enaltecimento da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e afins, o que proporciona toda a base para concebermos o bem de família.

4.2 Bem de Família Legal

Apesar da grande importância de termos toda a base para fundamentar os direitos a respeito do bem de família, é necessário termos também a legalidade. Encontra-se leis e súmulas a respeito do assunto, porém há a Lei 8.009/1990 que mostra todo o âmbito de importância desse bem e o porquê de protegê-lo. Tal lei diz em seu primeiro artigo e parágrafo único:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Apesar dessa lei possuir algumas exceções quanto a impenhorabilidade, não deixa de ser um reforço para manter a integridade familiar e de seu lar, como pode ser observado nesta mesma lei no artigo 3:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - Revogada;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III -- pelo credor de pensão alimentícia;

III -- pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão ^{pela} dívida;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas

e

contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido

como

garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Contata-se, ao analisar tal artigo e seus incisos, que mesmo com tanta proteção do bem de família pelo Código Civil e até por princípios constitucionais, ele não estará completamente imune da impenhorabilidade, principalmente se for casos que envolvam a dignidade do nascituro ou até do filho, visto consideráveis incisos a respeito da penhorabilidade do bem de família por questões que envolvam pensão alimentícia.

5 SEMOVENTES

Como bens semoventes pode-se conceituá-los como bens móveis que possuem autonomia de movimento, isto é, podem se movimentar por meio próprio, como por exemplo os animais, sejam eles selvagens, domésticos, enfim. Porém, é importante dizer que até a energia pode se enquadrar nesta categoria por mérito legal, como pode ser analisado nos artigos 82 e 83 do Código Civil:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Então pode-se perceber que recebem tal nomenclatura apenas por terem uma característica diferente dos demais bens: autonomia de movimentação.

5.1 Animais como mais que Semoventes

Tratando-se de animais, sabe-se que poucos direitos lhes são garantidos, ou melhor, apenas há garantia de direito ao seu dono, isto é, se alguém maltrata um animal não responde por tal ato, e sim por perturbação da paz social ou algo relacionado. Tendo em mente o grande número de casos de maltrato de animais, deve haver uma maior preocupação sobre o lugar deles na sociedade.

Há em toda essa questão um problema: se animais não podem ser capazes de adquirir direitos, não há porque se preocupar com o que pode ser feito ou não com eles. Um caso recente que deixou a todos chocados foi o de uma senhora batendo com um pau na cabeça de seu cachorro: “uma idosa de 70 anos espancou um cachorro no meio da rua e foi filmada por vizinhos. A agressão aconteceu no bairro Boa Vista, em Cachoeiro de Itapemirim, nesta quinta-feira (28). O cachorro machucado foi encaminhado para o Centro de Zoonoses (CCZ) da cidade. A agressora foi levada para a Delegacia de Polícia Judiciária (DPJ) de Cachoeiro, assinou um termo circunstanciado e foi liberada” (CALIMAN, Beatriz) notícia de 2016 do site do G1; vide bibliografia).

Tal episódio não é novidade em nosso mundo, visto que vários vídeos com o mesmo conteúdo podem ser encontrados pela internet junto com textos inflamados de indignação. Para fechar todo esse problema com chave de ouro, todos os indignados ficaram sabendo que pouco tempo depois que a polícia chegou para averiguar a situação, a senhora foi liberada sem maiores complicações.

O que busco dizer ao relatar tal episódio, é o simples fato de haver violência explícita até em meios urbanos, onde pode haver até crianças assistindo algo desumano, podendo até influenciá-los a praticar algo igual; isso levando em consideração a falta de discernimento dos possíveis espectadores.

Nenhum tipo de violência inexplicada e sem sentido/motivo deveria ser bem-vinda em nossa sociedade, e para que haja menos violência em nossas ruas com animais devemos buscar um status a eles diferente de apenas bens móveis, pois ao tratá-los assim, mais fácil se torna avaliá-los como objetos que podem ser usados de qualquer jeito.

5.2 Animais, direitos e o seu exercício

Todo ser humano possui a capacidade de adquirir e exercer seus direitos desde o nascimento, sem esquecermos que ainda gozamos de direito enquanto nascituros (como direito a alimentos gravídicos). A ordem jurídica muito bem nos estabeleceu como seres de direitos, protegidos pelo âmbito legal. Mas como ficam os animais?

A capacidade de direito é capacidade de ter direitos, a capacidade de ser titular de direitos (MIRANDA, Jorge, p. 155). Assim, a capacidade de direito consistiria no pleno exercício da personalidade e afins. Para os animais, deveria haver maior cobertura legal, ou seja, eles deveriam possuir tal capacidade, sendo os titulares de direitos, porém seus representantes seriam seus donos, mas caso houvesse algum vício nesse segmento, a representação deveria passar a terceiro.

Então, ao concebê-los tais direitos, estaríamos distanciando-os do mero plano patrimonial, e abrangendo-os como seres vivos que são; ponto crucial para todo o problema apresentado anteriormente.

6 PERSONIFICAÇÃO DO ANIMAL

Como pode-se perceber ao decorrer deste artigo a doutrina jurídica brasileira ao pensar e sistematizar todo o conceito, direitos e efeitos da personalidade e capacidade jurídica acaba esquecendo dos animais, deixando-os apenas como meros bens; simples coisas que se movem por si mesmas.

Os sujeitos personificados estão divididos em duas categorias: a) as físicas (também denominadas de pessoas naturais) - estas são os homens e mulheres que desde o momento da nidação já gozam de direitos e quando nascem tornam-se sujeitos de direitos humanos; b) jurídicas. Então, pelo princípio da exclusão, todos os sujeitos/seres que não são de humanos é apenas o resto; os demais, incluindo os animais.

É importante ressaltar que tais direitos e características relacionadas ao ser humano deveriam ser revistas e adaptadas aos animais, pois assim resolveria o problema das questões relacionadas aos animais e ainda manteria, na personalidade jurídica, o seu sentido de pessoa supor duração temporal e estável. Toda essa discussão sobre os animais revela um imperativo no mundo jurídico que é exatamente buscar um meio de protegê-los, de satisfazer o interesse dos defensores dos animais.

7 STATUS INTERMEDIÁRIO

Eduardo Rabenhorst propunha uma categoria intermediária para os animais não humanos; *tertium genus* (terceiro tipo em português). Para ele, não se precisaria ampliar a lista de sujeitos de direitos, sendo apenas necessário uma definição normativa capaz de assegurar a determinadas entidades um estatuto especial dentro do ordenamento jurídico. Esta posição *mediana* para os animais seria baseada na capacidade de sentir e traçar objetivos futuros (RABENHORST, Eduardo, p. 80).

Assim, ao fazer tal estatuto que faça justiça competente aos animais e até a defensores estaríamos trilhando um caminho para a resolução desta problemática. O importante é assegurar os atuais direitos dos animais e torná-los efetivos, caso não forem, ou deixá-los ainda mais efetivos, caso forem, em alguns casos, deixados de lado.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo dos bens é realmente importante para o aluno de Direito e até para qualquer indivíduo, pois tal tema está presente na vida de todos (ou vai estar). Sem dizer que este estudo corrobora para a Teoria Geral do Direito, que é um baluarte para todo assunto jurídico.

É importante ressaltar que com o aprofundamento sobre bens, pode surgir, como surgiu comigo e com tantos outros, a questão dos Direitos dos Animais. A discussão a respeito sobre o novo status do animal (mais do que um simples bem), é algo inerente ao mundo jurídico atualmente e deve mais atenção. É necessário reconhecer, dentre tantas reformas judiciais que estão ocorrendo e que podem vir a ocorrer, que uma mudança no ordenamento e no âmbito processual é interessante e necessária para alterar o paradigma jurídico visto atualmente. Assim, com a não haveria tal desconsideração com os interesses dos animais; ter uma visão não antropocêntrica.

Nos dias de hoje, muito se discute sobre os novos tipos de direitos, seja de novas tecnologias que surgem até o assunto tratado aqui neste artigo. Então, ao

inserir tal discussão nas Faculdades de Direito seria interessante para ver vários pontos de vista e promover debates para solução deste assunto.

Agora, apenas para instaurar uma revisão e reforçar a proposta do artigo, contribuo com algumas proposições resumidas a seguir:

1. A posse é algo que todo ser humano tem direito, estando assegurada no *Bill of Rights* da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, XVIII - é garantido o direito de propriedade. Vimos neste tópico que Savigny comenta sobre a Teoria Subjetiva da posse (“corpus” e “animus domini”), em contrapartida há a Teoria Objetiva (“corpus” e “animus tenendi”).

2. Bens são tudo aquilo que não possui caráter humano; não é humano. Então os bens seriam coisas com interesse econômico ou jurídico. E desta forma tão sucinta de conceituar ambos, foi como o Código Civil vigente acabou adotando.

3. Através da conceituação de bens e suas mais variadas características, chegamos ao conceito de semoventes, onde culmina o questionamento sobre os animais, pois percebe-se que eles são vistos apenas como coisas; parecem não serem seres vivos.

4. Percebemos que a ser uma pessoa de direito não é algo inerente ao ser humano, pois sujeito de direito pode ser qualquer ser, basta que haja algo no ordenamento jurídico que disponha sobre, visto que a capacidade jurídica é algo que o ordenamento jurídico atribui à alguém ou a algo. Podendo ser sujeito de direito, também, os animais.

5. A doutrina brasileira acaba “se esquecendo” dos animais, deixando-os como mero bens e ao tratá-los como seres de direitos, sendo eles adaptados dos direitos do ser humano, resolvendo problema das questões relacionadas ao animais.

6. É necessário criar legalidades, como um instituto, para proteger os interesses dos animais, porque, de tal maneira, assegurar-se-á os direitos dos animais e torná-los efetivos. Tal pensamento foi baseado nos estudos de Rabenhorst que propunha “uma categoria intermediária para os animais não humanos; *tertium genus*”.

7. Ao discutir a respeito dos Direitos dos Animais, haverá um maior reconhecimento de que é necessário ter uma personalidade para os animais, que trará grande valor intrínseco em seus interesses. Sem esquecer de dizer que de tal forma

estaríamos resolvendo o problema aqui levantando o rompimento do status de mero bem dos animais.

9 BIBLIOGRAFIA

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral**. v. 1. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2002, em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 ago. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.009 (1990). **Conversão de Medida Provisória em Lei da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1990, em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016.

CALIMAN, Beatriz. **Idosa espanca cachorro com pedaço de pau no ES, mostra vídeo**. Espírito Santo: 2016, em: <g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/07/idosa-espanca-cachorro-com-pedaco-de-pau-no-es-mostra-video.html>. Acesso em 30 ago. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 1. 13 ed. Revista. São Paulo: Saraiva, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Novo Código Civil comentado**, 2 ed. In FIUZA, Ricardo. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume V: direito das coisas. São Paulo: Saraiva, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Ed., 1983.

RABENGORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. v. 1. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. v. 1. 6 ed. São Paulo: Método, 2010.

SARAIVA. **Vade Mecum Saraiva 2016: 22ª Edição 2º Semestre**. São Paulo: Saraiva, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2002.